



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.305 - MG (2012/0134437-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA VIANA ESTEVES (PRESO)
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : MAICON PRATA DA MATA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1. MANDAMUS** IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE **WRIT**. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **2. LATROCÍNIO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E DANO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.** **3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.** **4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** **1.** O Superior Tribunal de Justiça tem buscado amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte. Precedentes. Considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **habeas corpus**, os temas nele trazidos foram efetivamente analisados por esta Corte, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. Não se verificou, entretanto, a existência de constrangimento ilegal evidente, razão pela qual se negou seguimento ao **writ**. **2.** Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes à dinâmica delitiva, não há se falar em constrangimento ilegal. **3.** Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, estando em conformidade, no presente caso, o prazo recursal da razoabilidade. **4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.305 - MG (2012/0134437-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Fernando Ferreira Viana Esteves e João Francisco de Castro contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao **habeas corpus** (fl. 149/164).

Sustentam os agravantes que não tem cabimento a restrição do **habeas corpus** na espécie, haja vista que o tema não está decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e, ainda, porque "o amplo espectro do habeas corpus é na verdade consequência de seu poder como meio para cessação de injusto constrangimento que ora afeta os impetrantes no seu direito de locomoção física" (fl. 179).

Outrossim, quanto ao mérito, asseveram sofrer injustificável excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, ressaltando ter sido esse causado pela acusação e não pela defesa, visto que audiência de instrução e julgamento não se realizou no dia 18/10/2012, por conta da oitiva de uma testemunha de acusação a ser realizada via carta precatória.

Diante disso, pleiteia seja dado provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, a concessão do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.305 - MG (2012/0134437-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Importante registrar, num primeiro momento, que o Superior Tribunal de Justiça tem buscado amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do **mandamus**, os temas nele trazidos foram efetivamente analisados por esta Corte, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. Não se verificou, entretanto, a existência de constrangimento ilegal evidente, razão pela qual foi negado seguimento ao **writ**.

Assim, conforme destacado na decisão ora agravada, e de acordo com o entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

No caso em tela, o processo apresenta uma densidade muito grande, haja vista que tem, como pano de fundo, um quadro penal com multiplicidade de réus e de delitos. Além disso, foram efetuadas diversas diligências, tais como, requisição do laudo de DNA das vítimas, juntada de FAC e CAC, extratos bancários, periciais, expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartas precatória, fatores, que, indubitavelmente, geram complexidade na instrução e atrasam o andamento do feito, sendo que, boa parte delas, foram postuladas pela defesa.

Com efeito, veja-se o que asseverou o Juíz sentenciante (134/138):

A ilustre representante do Ministério Público, em 25 de julho de 2011, ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes, dando-o como incurso nas iras do art. 157, § 3º c/c 148, § 2º e 163, parágrafo único, II, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 27 de julho de 2011 (fls. 464).

Os réus foram citados (fls. 469/471) em 02 de agosto de 2011 e apresentaram defesa em 02/09/11 e 18/10/11.

Diligências requeridas, por ambas as partes, e deferidas por este juiz em 20/10/11 (como: requisição do laudo de DNA das vítimas, juntada de FAC e CAC, extratos bancários, periciais e etc).

Em 02/11/11, fora designada audiência de instrução e interrogatório para a data de 12/12/11, às 13:00 horas. Determinando a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, como segue relação abaixo:

Comarca de Contagem (fls. 534):

**** Fábio Penato de Lima (testemunha arrolada pelo MP);***

Comarca de Belo Horizonte (fls. 535):

**** Iran Rodrigues Alves (testemunha arrolada pelo MP);***

**** Magno Gongalves Miranda (testemunha arrolada pela defesa);***

**** Wanderson Gomes da Silva (testemunha arrolada pela defesa); .***

Comarca de Igarapé (fls. 536):

**** Deise Souza Castro (testemunha arrolada pelo MP e pela defesa);***

Comarca de Betim (fls. 537):

**** Adriana Rafaela Anjos de Jesus (testemunha arrolada pelo MP e pela defesa);***

**** Ismael Santiago V. Vasquez (testemunha arrolada pela defesa);***

**** Patrícia de Lourdes A. Ferreira (testemunha arrolada pela defesa);***

**** Lúcia da Costa Flasão (testemunha arrolada pela defesa); .***

Realizada audiência de instrução em 12/12/11, foi ouvida a vítima sobrevivente, Guilherme Antonio Pessoa Alves, bem como o irmão do mesmo, Gabriel Pessoa Alves, conforme fls. 595/598.

Considerando que as cartas precatórias ainda não haviam retomado este juiz redesignou audiência de interrogatório dos réus para a data de 29/02/12.

Em 27 de fevereiro de 2012, este juiz saneando o presente feito, cancelou a audiência de interrogatório dos réus, haja vista que: a testemunha Fabio Penato (arrolada pelo MP) não foi encontrada; a Carta Precatória expedida para a Comarca de Belo Horizonte/MG, com audiência designada para 15/02/12, retomou para esta Comarca com a oitiva apenas da testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Iran Rodrigues Alves, sendo que as outras duas testemunhas (arroladas exclusivamente pela defesa) não foram encontradas para depor, sendo requerido prazo para juntada de novo endereço; a carta precatória expedida para a Comarca de Betim/MG está com audiência designada para a data de 02/03/12; a carta precatória da Comarca de Igarapé esta costada aos autos.

Cancelada a respectiva audiência de interrogatório, este juiz determinou a intimação das partes para ciência da juntada do laudo de DNA, bem como expedição de ofícios para a busca do endereço atualizado da testemunha Fabio Penato, haja vista a insistência do Ministério Público em ouvi-la.

Verifica-se que referida carta precatória expedida para a Comarca de Belo Horizonte já retomou a esta comarca com as respectivas oitavas.

Fora também, anexada aos autos a carta precatória expedida para a Comarca de Betim/MG com a oitiva das testemunhas: Adriana Rafaela; Isamel Santiago e Lúcia da Costa.

Ocorre que, mais uma vez a ilustre defesa dos réus tenta tumultuar o presente feito, haja vista que a testemunha arrolada exclusivamente pela defesa do réu Fernando Ferreira, qual seja, Patrícia de Lourdes, não foi encontrada para ser ouvida na Comarca de Betim, sendo que o referido advogado dos réus pleiteou dilação de prazo para juntada de endereço atualizado, não sendo tal diligência cumprida até a presente data.

Feitas as considerações acima, forçoso se faz, adentrar a questão aviada pela douta defesa quando da impetração do respectivo Habeas Corpus.

Verifica-se que a douta defesa tenta, a todo custo, obter a liberdade dos acusados invocando sempre os mesmos argumentos, quais sejam: o constrangimento dos seus clientes por excesso de prazo na instrução do feito.

Ocorre que, conforme bem explanado acima, inclusive com rigor de datas em que se deram as atuações ministeriais e judiciais, não há que ser reconhecida à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que, diante da peculiaridade do caso, inviável seria acelerar o presente feito de modo a gerar alguma nulidade, ou quem sabe prejudicar sobremaneira o julgamento precoce dos réus. Sendo assim, há de se ressaltar, que as atuações ministeriais e judiciais estão totalmente em dia, considerando a realidade em que se encontra o Poder Judiciário Brasileiro.

A título de informação, consta nos autos inúmeros requerimentos totalmente infundados e protelatórios da defesa, como: instauração de incidente de insanidade mental do réu João Francisco de Castro; exceção de incompetência; nulidade da oitiva de algumas testemunhas que foram ouvidas através de carta precatória, etc..., sendo todos estes pedidos fundamentadamente indeferidos por este juízo.

Cumpri alencar que, no que tange a testemunha Fabio Penato Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrolada pelo Ministério Público (que não quis desistir de sua oitiva), já fora feito contato telefônico com a referida testemunha que informou categoricamente seu endereço atualizado, sendo expedida carta precatória para a Comarca de Contagem/MG para a sua oitiva na data de 19 de abril de 2012, conforme documentação de fls. 793795.

Diante destas informações, ilustre Desembargador, percebe-se que a douta defesa dos réus não se encontra muito bem informado dos atos que vem sendo praticados nos autos, haja vista que a testemunha Fabio já foi localizada e já fora expedida carta precatória a quase 1 (um) mês.

Fora designada audiência para a oitiva da referida testemunha Fabio Penato na Comarca de Contagem, para a data de 10 de julho de 2012, sendo que, referida testemunha não foi ouvida por culpa única e exclusiva da defesa, haja vista que o douto advogado dos réus insistiu que os mesmos fossem requisitados e estivessem presente na oitiva da testemunha, ao argumento de que a ausência dos mesmos importaria em prejuízo a ampla defesa.

O ilustre Juiz deprecado acatou o pedido exposto acima e designou audiência para a data próxima de 17 de julho de 2012, sendo a testemunha Fabio devidamente ouvida nesta data.

Este Juiz titular da ação penal estava aguardando apenas a remessa da última carta precatória faltante para designar, imediatamente, audiência de interrogatório dos réus, encerrando de pronto a delicada e imprescindível instrução do feito.

Na data de 23 de julho de 2012 aportou neste gabinete a decisão de medida liminar para que os pacientes aguardassem o julgamento deste habeas corpus em liberdade, decisão esta que fora determinado desse cumprimento de imediato, conforme despacho de fls. 913, datado em 23/07/12 determinado a expedição de alvará de soltura em favor dos acusados.

A referida carta precatória para oitiva da última testemunha faltante (Fabio Penato de Lima) deu entrada nesta Comarca na data de 31/07/12. Estando, portanto, terminada a instrução processual.

Fora designada audiência de interrogatório dos réus para a data de 18 de outubro de 2012.

Assim, inquestionável, ante a riqueza de detalhes, que o Juízo da causa não violou o princípio da razoabilidade, pelo contrário, deu regular andamento ao feito, não havendo, por isso mesmo, que se reconhecer como excessiva a prisão cautelar dos pacientes.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE QUE A CUSTÓDIA CAUTELAR FOI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. EXCESSO DE PRAZO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO EM TEMPO HÁBIL. FEITO COMPLEXO. APURAÇÃO DE VÁRIOS FATOS DELITUOSOS. CATORZE ACUSADOS COM DEFENSORES DISTINTOS.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA POR PARTE DA DEFESA NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A pretensão de relaxamento da prisão, ao argumento de que foi decretada por Juízo incompetente, fica superada com a superveniência do julgamento de conflito de jurisdição que declarou a competência do Juízo.

2. Evidenciada a complexidade da ação penal, que conta com catorze acusados com defensores distintos e vários fatos delituosos a apurar, a demora por parte da defesa de alguns acusados na apresentação de defesa preliminar e a atuação do Judiciário, que julgou conflito negativo de jurisdição em tempo hábil e tem impulsionado a ação penal de forma contínua, não revelam constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Ordem denegada.

(HC 229.629/SC, Rel. o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 06/08/2012)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

FABRICAÇÃO DE DROGAS. GUARDA DE PETRECHOS PARA FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS NA PARTICIPAÇÃO DELITIVA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância, especialmente em vista das peculiaridades e da complexidade das teses aventadas, bem ainda da ausência de demonstração, de plano, do apontado constrangimento ilegal.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na sua participação em organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, cujo esquema criminoso, investigado mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, resultou na apreensão de grande quantidade de droga (250Kg de cocaína), alicerce suficiente, à época, para a motivação da garantia da ordem pública.

4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

5. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida, pois trata-se de processo complexo, no qual figuram réus denunciados por, supostamente, integrarem uma organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes. Vários incidentes processuais ocorreram, tais como, desmembramento do processo, citação de réus e intimação de testemunhas via carta precatória, realização e repetição de perícia de confronto de vozes, substabelecimento de novos defensores, além de outros, fatores que, sem dúvidas, exigem uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em excesso de prazo na formação da culpa.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada.

(HC 172.905/SP, Rel. o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 03/08/2012)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0134437-4

AgRg no
HC 247.305 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120653332 6533327320128130000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAICON PRATA DA MATA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO FERREIRA VIANA ESTEVES (PRESO)
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA VIANA ESTEVES (PRESO)
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : MAICON PRATA DA MATA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.